



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 280/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.04.2001

PROCESSO Nº 1/0312/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199913321

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ZENIDO ZENATTI

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Retorno/Devolução de armazenagem - trânsito de Mercadorias – operação interna - autuação quando do retorno do local de armazenagem, sob escopo de tratar-se, o documento fiscal, inidôneo para acobertar a operação. *Improcedente*. Motivo: Elementos da acusação – essencialidade das provas contidas nos autos não conduziram à convicção de subsistir a infração apontada. Mantida a decisão *absolutória*, de 1ª instância. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Diz o autuante, no texto relatorial do Auto de Infração que *“em ação fiscal desencadeada no veículo [...] o condutor do mesmo conduzia 30.030 kg de carne congelada (carcaça de frango), apresentando a nota fiscal nº 4635, emitida em 08.01.2000, no valor de R\$ 45.045,00, inidônea em virtude do predito autuado livrar da fronteira fiscal do Estado o pagamento do Imposto devido.”*

Ao derredor da presente imputação fiscal, estava o zeloso representante do fisco cearense munido de informações e dados colhidos em sistemas de dados nos Estados da Paraíba e do Ceará.

Mais e mais, tencionando robustecer a acusação fiscal, anexou ao auto de infração lavrado em 08/01, uma Declaração datada de 14/01 (*emitida via fax na mesma data, pelo timbre da cópia*) a qual faz referência da passagem, pelo Estado da Paraíba, do veículo condutor (mesma placa), objeto de abordagem na p. ação fiscal. Entretanto, tal Declaração apresenta-se vaga e imprecisa no que tange à identificação da mercadoria, com enfoque de que até à data assinalada (14/01) constava pendência a termo de trânsito naquela Unidade Federativa (PB), sem identificação do nº de documento fiscal, destino, e procedência.

IMPUGNAÇÃO

O autuado ingressou com Impugnação aduzindo as seguintes razões:

1. A empresa *Chapecó Companhia Industrial de Alimentos* (SC) remetera mercadoria acobertada pela emissão das nf's 291371 e 291372, em 23.12.99, com destino à empresa *Discongel Ceará* correspondente a 2.100 caixas de carcaça de frango, isto é, 30.030 kg;
2. Em 30.12.99, a mercadoria chegou à destinatária, momento em que a câmara frigorífica encontrava-se em manutenção. Naquela ocasião, a destinatária emitiu a nf 175 para *Paulo de Tasso Bonates* (empresa situada em Maracanaú-Ce) indicando a natureza da operação armazenagem, observando, no campo próprio da nota de remessa, dados adicionais que indicava a mercadoria como originária das notas fiscais 291371 e 291372.
3. Depreende-se: a mercadoria não foi descarregada na *Discongel*, seguindo desta para armazenagem em outro estabelecimento.



4. Ocorre que, quando o caminhão transportava mercadorias em retorno de armazenagem [de Maracanaú para Fortaleza], em 07.01.2000, fora abordado pela volante fiscal, conferida toda a mercadoria, lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias e o Auto de Infração.
5. Esclarece o autuado o seguinte: *Em 31/12/99 a empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos* faturou, através de outros documentos fiscais, a mercadoria para a destinatária *Discongel*, em razão de que as notas fiscais originárias grafaram remessa para outro estabelecimento (Makro Atacadista S/A) sendo esse procedimento efetuado via sedex, as quais foram seladas e o imposto recolhido.

DO PEDIDO

Requer então a empresa fiel depositária, na qualidade de terceiro interessado, que se veja declarada, em grau de preliminar:

- a) a extinção do processo, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, eis que autuado fora a transportador, e não a empresa transportadora;
- b) caso adentre o mérito, julgue-se por improcedente, em face dos motivos produzidos.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

O julgamento de 1ª instância foi antecedido de realização de *perícia*, na qual restou comprovada a autenticidade dos documentos (notas fiscais, documento de arrecadação estadual e conhecimentos de transportes).

Os sistemas de dados da SEFAZ foram objeto de consulta, verificando-se o ingresso dos recursos nos cofres do Estado do Ceará, pelo que possibilitaram a selagem dos documentos fiscais.

Em 1ª. Instância operou julgamento de *improcedência* do ilícito apontado. A *Consultoria-CONAT/Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Todo o desate da questão se esboça nas informações derivadas do laudo ofertado pela *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, aduzindo que as notas fiscais foram devidamente seladas e recolhido o imposto.

A armazenagem da mercadoria transcorreu na forma disciplinada em regulamento nas operações em remessa e retorno, e sobre estas não recairia possibilidade de autuação.

O exame do *Conhecimento de Transportes* demonstra ser emissão de empresa de prestação de serviços daquela natureza – *Transportes Sílvio Ltda* -, como tal, ilegítima a adequação da responsabilidade tributária ao mero condutor, simples empregado.

No entanto, mantenho-me em lateral ao entendimento exarado na instância inicial e sugerido pela Consultoria/Procuradoria Geral do Estado, em face ao disposto no art. 249, § 2º do *Código de Processo Civil* para confirmar a decisão absolutória – *improcedência*.

É pois este o meu voto.


ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ZENILDO ZENATTI**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **absolutória**, - *improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

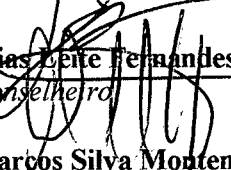
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

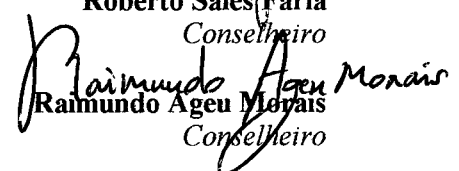

Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Ageu Mourais
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário